



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE JUNHO DE 2026

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF-PIR-5003342-75.2024.4.03.6109- Voto: 1385/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 9ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
PIRACICABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CEF (CP, ART. 171, §3º). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Fernando M. S., pela prática do crime previsto no art. 171, §§ 3º e 5º, c/c Art. 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13/08/2024, o acusado compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, em Rio Claro/SP, oportunidade na qual tentou abrir uma conta bancária e contratar um consórcio visando obter vantagem ilícita em prejuízo da instituição. Para a abertura da conta, o denunciado apresentou uma conta de telefone celular (como comprovante de residência) e uma carteira de identidade (RG) falsa em nome de Eduardo C. Embora o documento contivesse a foto de Fernando, os dados biográficos (nome, filiação, data de nascimento) e o número do registro pertenciam a outra pessoa. O funcionário da agência desconfiou da autenticidade do RG e solicitou um documento mais recente. Fernando insistiu na validade do documento e chegou a desafiar o atendente, dizendo que ele poderia chamar a polícia. Ao perceber que o funcionário havia interrompido o atendimento para contatar as autoridades, Fernando fugiu furtivamente da agência, chegando a chutar a porta giratória para sair, mas deixou o documento falso para trás, pelo qual foi reconhecido posteriormente. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, tendo em vista elementos narrados na denúncia que indicam prática delitiva reiterada e/ou habitual, consistente no fato objeto da Ação Penal 5014966-70.2023.4.03.6105. 3. A defesa de do réu defendeu o cabimento do ANPP ao acusado alegando, em síntese, que inquiridos ou processos em andamento, sem sentença

transitada em julgado, não podem ser usados para afastar benefícios legais, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Requereu, ainda, o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, verifica-se que o réu responde a outra ação penal pelo crime de estelionato majorado (Ação Penal nº 5014966-70.2023.4.03.6105), praticado em 08/09/2023, por fatos análogos ao da presente ação penal (abertura de conta-corrente na CEF, com utilização de documento falso), o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-RJ-5038955-69.2025.4.02.5101- Voto: 1327/2026 Origem: GABPR27-DMV - DANIELA PETCRIM - Eletrônico MASSET VAZ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. Medida cautelar protetiva. Conexão com ação penal por descumprimento de medida protetiva. 34º Ofício da PR/RJ designado por portaria da Procuradora-Chefe da PR/RJ para atuar na ação penal. Conexão e prevenção do 34º Ofício da PR/RJ. Atribuição da suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

003. Expediente: JF/PPA/MS-5001976- Voto: 1322/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 22.2024.4.03.6005-APORD - DE PONTA PORÃ/MS Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de PAULO S. B. T. pela prática dos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 do Código Penal e art. 334-A do Código Penal, caput, e §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, nos termos do art. 70 do Código Penal). 2. Segundo a denúncia, 'No dia 05 de setembro de 2023, na rodovia MS-

164, trevo do Copo Sujo, no Município de Ponta Porã/MS, PAULO S. B. T. de maneira consciente e voluntária, transportou, após importar, do Paraguai para o Brasil, sem autorização legal ou regulamentar, 1.850 (mil, oitocentos e cinquenta) maços de cigarro da marca "Fox", assim como diversas outras mercadorias estrangeiras (bebidas alcoólicas, isqueiros, papel para cigarros) sem o pagamento dos impostos devidos. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, equipe de policiais militares abordou o veículo Ford/Fiesta, de placas HSM1J81, conduzido pelo ora denunciado, no interior do qual localizou as respectivas mercadorias (grande quantidade de cigarros, bebidas alcoólicas, dentre outras)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Informa que, in casu, revela-se inviável a formalização de acordo de não persecução penal, pois o denunciado já conta outra anotação por contrabando/descaminho nos autos n. 5001923-41.2024.4.03.6005. Além disso, possui diversos registros de representação fiscal em seu desfavor, o que demonstra conduta delitativa habitual em crimes aduaneiros, conforme certidões anexas'. 4. Em manifestação, a defesa do denunciado PAULO S. B. T. requereu o reconhecimento da ocorrência de continuidade delitiva e a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reavaliação da decisão que indeferiu a proposta de acordo de não persecução penal, haja vista o entendimento do STJ de que crime continuado não é obstáculo à celebração do acordo. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ao fundamento de que: 'Vislumbra-se que a defesa formulou pedido idêntico nos autos de Ação Penal nº 5005245-50.2025.4.03.6000, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS. Como consta daqueles autos, o réu possui 7 feitos criminais em seu desfavor registrados perante a Justiça Federal da 3ª Região, todos pelos crimes de descaminho e contrabando (...) Os crimes ocorreram em cidades diversas, em contextos e intervalo de tempo distintos, conforme descrito na decisão proferida no ID 431641996, dos autos 5005245-50.2025.4.03.6000 (...) Resta, portanto, caracterizada a habitualidade delitiva do acusado, o que afasta a possibilidade da propositura de ANPP em seu benefício, razão pela qual o MPF pede seja indeferido o pedido formulado pela defesa no ID 429829927'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente é importante expor que ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 8. Desse modo, não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso de crimes ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 9. Nesse sentido, conforme bem pontuado pelo membro oficiante, as infrações penais foram perpetradas em datas, contextos e localidades diversas 'evidenciando ausência de identidade espacial ou temporal', portanto, afastada a tese de continuidade delitiva. 10. Ademais, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 12. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta dos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a outras ações penais pela prática dos mesmos crimes (5002282-97.2024.4.03.6002; 5000463-91.2025.4.03.6002; 5009840 29.2024.4.03.6000; 5001923-

41.2024.4.03.6005; 5001535-07.2025.4.03.6005; 5005245 50.2025.4.03.6000) em trâmite na Justiça Federal. 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

004. Expediente: 1.00.000.005793/2026-45 – Voto: 1391/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5002173-60.2026.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉ PRESA. Incidente de acordo de não persecução penal. Crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Pena mínima superior a 04 anos. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO